



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 003/2021**

**O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 deu novos contornos institucionais ao Ministério Público, ao defini-lo, em seu Art. 127, *caput*, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**Considerando** que as normas infraconstitucionais que disciplinem a atuação do Ministério Público, devem ser compreendidas e interpretadas à luz do novo perfil institucional que a Constituição Federal conferiu ao *Parquet*, isto é, em consonância com os princípios, as funções, as garantias e deveres constitucionais da Instituição;

**Considerando** que nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.000935/2007-71, instaurado no Conselho Nacional do Ministério Público, discutiu-se a necessidade de disciplinar as normas de racionalização da intervenção processual do Ministério Público, tendo em vista as modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988, com destaque para o Art. 129 que, além de estabelecer autonomias e garantias para o desenvolvimento das funções ministeriais, nitidamente priorizou a atuação do Ministério Público como órgão agente em detrimento da atuação como órgão interveniente;

**Considerando** que partindo das premissas estabelecidas pelo Plenário neste Pedido de Providências, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a Recomendação nº 16/2010, para “dispor sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil” e, no seu artigo 5º, elencou as hipóteses em que, a despeito da previsão legal, seria desnecessária a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica no processo civil, como por exemplo, nos procedimentos de habilitação de casamento;

**Considerando** que a partir de nova proposição instaurada no Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 0.00.000.001310/2013-74, em 2016 - houve aprovação pelo Plenário de texto substitutivo disciplinando as normas de racionalização da intervenção processual do Ministério Público, com a vigente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Recomendação nº 34, que revogou a Recomendação nº 16, que passou a disciplinar à matéria;

**Considerando** a continuidade na reportada Recomendação do entendimento de que os casos de intervenção do Ministério Público para atuação como fiscal da ordem jurídica haverá de ser realizado de acordo com seu atual perfil constitucional e “a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis”

**Considerando**, assim, o entendimento que tem prevalecido recentemente no Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de “que as normas processuais relativas à intervenção do Ministério Público devem ser interpretadas a partir do moderno perfil traçado para a instituição pela Constituição Federal de 1988, de sorte que a intervenção, a despeito de previsão legal genérica, somente será considerada obrigatória quando presente, no caso concreto, relevantes interesses que legitimem a atuação ministerial.” (vide Acórdão do procedimento de Controle Administrativo 1.000918/2019-58);

**Considerando** fundamentação exposta no Acórdão do reportado Procedimento de Controle Administrativo nos seguintes termos: “Especificamente no que tange à intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento, a despeito do disposto no art. 1.526, do Código Civil, e do art. 67, §1º, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), é forçoso concluir, também na esteira deste Conselho Nacional, que, em interpretação sistemática, a partir do art. 698 do CPC, o Ministério Público só intervirá quando houver interesse de incapaz.”

**Considerando** igualmente trecho do Acórdão reportado que reforça o quanto vem decidindo o Conselho Nacional do Ministério Público a respeito da matéria: “Conforme se depreende da decisão proferida pelo CNJ, tem-se reconhecido o entendimento deste CNMP de que não é obrigatória a fiscalização preventiva do Ministério Público e sua manifestação nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão de união estável em casamento, salvo quando presentes, no caso concreto, relevante interesse que legitime a atuação ministerial nos moldes do art. 127 da Constituição Federal.”

**Considerando**, ainda, o quanto exposto na Recomendação nº 34/2016, art. 2º: “Art. 2º. A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Considerando** que ao membro do Ministério Público não cabe, de maneira geral, abstrata e irrestrita, manifestar-se não haver, em qualquer hipótese, interesse público que justifique a sua atuação nos processos de habilitação de casamento e conversão de união estável em casamento;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a(os) senhores(as) Promotores(as) de Justiça que, nos processos de pedidos de conversão de união estável em casamento e de habilitação de casamento, é imprescindível, em qualquer caso, a remessa dos autos ao membro do Ministério Público, sendo indevida a renúncia ou dispensa de intimação ou vista dos autos, embora possam decidir, fundamentadamente e de acordo com as circunstâncias, preservada sua independência funcional, em cada caso concreto, não ser a hipótese de intervenção do Ministério Público;

**REVOGAR** os termos da Recomendação CGMPSE nº 001/2018, de 24 de julho de 2018.

Aracaju, 02 de setembro de 2021.

**Eduardo Barreto d'Avila Fontes**  
**Corregedor-Geral do Ministério Público**